



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SAPÉ**

## Casa de ‘Augusto dos Anjos’

---

### PARECER

**ÓRGÃO SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ**

Sapé/PB, 13 de setembro de 2021.

**EMENTA – CRÉDITO SUPLEMENTAR DE 40% – NÃO OBSERVANCIA DO ART.167 DA CF E ART. 116 DA LOM – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A LEI ORGANICA**

Prezados,  
Em atendimento à solicitação de consulta, a mim direcionada, tecemos às seguintes considerações:

#### **RELATÓRIO**

Trata a presente, Consulta sobre as Projeto de Lei que Autoriza Abertura de Credito Suplementar na Lei Orçamentária nº1365/2020, em um total de 40 % (quarenta por cento) do total das despesas fixadas, no orçamento do ano de 2021.

#### **DOS FUNDAMENTOS**

**I. I – Da Falta de Requisitos Objetivos dos Artigos 116 da Lei Orgânica e 167 da Constituição Federal:**

A **suplementação orçamentária**, requerida pelo Município consiste na autorização da realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021.

Prevista na **Lei nº 4.320/64**, que estatui normas gerais de Direitos Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a suplementação orçamentária consiste em uma modalidade de crédito adicional.

A abertura de Créditos adicionais, por sua vez, são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Com relação a Abertura de Credito Suplementar requerida pelo município, a LOM e CF prescrevem à forma de abertura e requisitos para sua aprovação pela Casa Legislativa, cabe ressaltar que **os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo**.

A autorização prévia da suplementação orçamentária pode constar da própria LOA, com a definição de limites específicos, o que efetivamente já havia



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SAPÉ**

## Casa de ‘Augusto dos Anjos’

---

previsão na LOA de Sapé, no limite de 10%, o que no caso em tela não foi especificado se já teria ocorrido ou não por parte do gestor municipal.

**Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas.**

Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, **e deverá ser precedida da exposição de justificativa**, o que é especificamente prescritos no CF e LOM de Sapé, senão vejamos:

### **Lei Orgânica:**

#### **Art. 116. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:**

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

#### **Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição, referidos no Inciso II, somente se realizarão quando autorizados em leis específicas que contenham justificativa.**

### **Constituição Federal:**

#### **Art. 167. São vedados:**

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SAPÉ**

## Casa de ‘Augusto dos Anjos’

---

especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

**IV** — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212; e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação da EC 42/2003)

**V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

**VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

Na Lei nº 4.320/64 são previstos como possíveis recursos para os fins de créditos adicionais e suplementares e suas fontes, quais sejam;

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
2. Os provenientes de excesso de arrecadação;
3. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
4. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SAPÉ**

## Casa de ‘Augusto dos Anjos’

---

Ocorre que o pedido de Suplementação encaminhado a esta Casa Legislativa, para apreciação e posterior aprovação não consta no seu bojo, nenhuma informação necessária para sua apreciação e tão pouco sua aprovação, a falta de qualquer justificativa impede que seja sequer discutida tal suplementação, sob pena de que a possível aprovação traga ao Legislativo a prática de atos ilícitos e ao arrepio da Lei penal e administrativa, tendo os vereadores obrigação funcional de pautar seus atos em observância das Leis e Princípios que norteiam a Administração Pública e aprovação de Lei.

**Neste caso específico o Projeto de Lei Suplementar encaminhada a esta Casa por parte do Edil Municipal, não contem os requisitos básicos necessários sequer para sua discursão, quiçá para sua aprovação.**

Um exemplo clássico da necessidade de suplementação orçamentária se dá, por exemplo, quando os gastos do Poder Público com pessoal ocorrem acima do valor previsto.

Por fim, os créditos suplementares impactam os entes federados à medida que permitem correções ao planejamento orçamentário realizado para o ano, além de contemplarem uma possibilidade para que lidem com imprevistos orçamentários e façam uso de verbas inicialmente não previstas para o período em questão.

Apesar do caráter possivelmente positivo das suplementações, vale ressaltar que o ideal é que, sempre que possível, todas as despesas previsíveis e possíveis sejam contempladas na LOA, com a finalidade de garantir eficiência à máquina pública.

A suplementação pode ser realizada sem autorização da Câmara de Vereadores desde que não ultrapasse determinado limite do valor do orçamento LOA de 2021, ou seja, pode até 10%, e esta suplementação aconteceria, então, por Decreto, porém não pode ser ultrapassado esse limite, somente com autorização da Câmara.

A lei de responsabilidade fiscal e lei 4320/64 estabelece a punição ao Prefeito que realizar gastos sem previsão de fundos no orçamento.

Ademais não é somente o orçamento que deve ser cumprido, as LDO e LO devem ser cumpridas totalmente, ou justificada a impossibilidade, existe, também, previsão legal que exige do Executivo um balanço de contas, anualmente, para readequar os gastos com o valor efetivamente existente nos cofres, e consequentemente existentes nas rubricas, daí a necessidade previstas nas LOM e CF que norteiam e baseiam a edição de tais dispositivos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SAPÉ**

## Casa de ‘Augusto dos Anjos’

---

A suplementação pode ser realizada sem autorização da Câmara de Vereadores desde que não ultrapasse determinado limite do valor do orçamento total, ou seja, pode até 10% já aprovados na LOA de 2021, e esta suplementação acontece, então, por Decreto, porém não pode ser ultrapassado esse limite, somente com autorização da Câmara.

A lei de responsabilidade fiscal e lei 4320/64 estabelece a punição ao Prefeito que realizar gastos sem previsão de fundos no orçamento.

Ademais não é somente o orçamento que deve ser cumprido, as LDO e LO devem ser cumpridas totalmente, ou justificada a impossibilidade, existe, também, previsão legal que exige do Executivo um balanço de contas trimestral, para readequar os gastos com o valor efetivamente existente nos cofres, e conseqüentemente existentes nas rubricas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se pela devolução do Projeto de Lei de Suplementação para adequação do projeto com a Lei Orgânica do Município de Sapé e a Constituição Federal em obediência aos preceitos legais e para que não se incorra na prática de nenhum ato ilícito na Casa Legislativa.

Sendo este o parecer.

Atenciosamente

**FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO**  
**OAB/PB 17235**